PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de recarga para carros elétricos e híbridos em estacionamentos cobertos com mais de 200 vagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos em estacionamentos cobertos destinados a número igual ou superior a 200 (duzentos) automóveis.

Parágrafo único. A unidade consumidora de energia elétrica deverá custear a instalação do ponto de recarga a ela vinculada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do uso de veículos elétricos ou híbridos constitui opção bastante promissora para a ampliação do uso de fontes alternativas de energia. Importante destacar que a diversificação da matriz energética nacional pode contribuir para a redução da dependência de combustíveis poluentes, cujos preços estão vulneráveis à conjuntura internacional, considerando a política de preços praticada pela Petrobras.

Ainda que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tenha publicado a Resolução Normativa nº 819, de 19 de junho de 2018, que estabeleceu procedimentos e condições para a realização da atividade de

recarga de veículos elétricos, entendemos ser necessária a adoção de medidas mais incisivas para a ampliação dessa opção energética.

Atualmente, a indisponibilidade de pontos de recarga representa desestímulo para ampliação de investimentos na fabricação de veículos elétricos. A adoção de medidas objetivas por parte do Estado pode proporcionar a ampliação dessa frota, o que estimulará gradualmente o aumento da oferta de novos pontos de recarga, em um ciclo virtuoso de expansão energética.

Sugerimos que seja instituída a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para automóveis elétricos em estacionamentos de grande porte, por se tratarem de locais de intensa circulação de veículos. Entendemos que a matéria deve ser objeto de legislação federal, por ser afeta ao setor de energia, respeitando o disposto na Constituição Federal, art. 22, inciso IV.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da legislação do setor elétrico, como forma de incentivar a diversificação da matriz energética, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-9410